TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011282-93.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, BO, IP-Flagr. - 3391/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

1915/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 189/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes

de São Carlos Justiça Pública

Réu: ALEX COUTINHO DOS SANTOS

Autor:

Réu Preso

Aos 27 de fevereiro de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu ALEX COUTINHO DOS SANTOS, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Humberto Fernandes Canicoba. Iniciados os trabalhos foi dada ciência à Defesa do laudo do IC de fls. 265/267. Prosseguindo, foi inquiridas a testemunhas de acusação Fabio Alexandre Marques Luiz. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 uma vez que guardava em sua residência para fins de tráfico tijolos de maconha. A ação penal é procedente. O réu admitiu que realmente a droga estava em sua casa, embora tenha dito que foi um colega que deixou junto com algumas roupas, pois estaria se separando e que ele não tinha conhecimento do que o conhecido tinha guardado. Esta versão do réu é completamente isolada das demais provas. Primeiro que de acordo com o depoimento dos dois policiais, as drogas estavam divididas em um pequeno galão plástico e dentro de um guardaroupa. A do galão não estava envolvida em qualquer outra utensílio doméstico e tampouco roupa. Os tijolos dentro do guarda roupa estavam bem aparentes e sem qualquer objeto que os encobrissem. Assim, tratava-se de droga que o dono do imóvel certamente tinha conhecimento da sua existência, havendo, ainda, informação de que exalava forte odor, de maneira que a tese de que o réu não conhecia a existência da mesma é completamente isolada. O laudo pericial comprova a materialidade do crime. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. tratando-se de grande quantidade de droga, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo, sendo também este um fator indicativo de que não se trata de agente novato no mundo do tráfico, de maneira que inviável também o redutor da pena, previsto no artigo 33 § 4º. A natureza do delito, tráfico de drogas, que gera enorme malefício social, impõe um tratamento mais rigoroso por parte do Estado, de maneira que o regime inicial para o cumprimento da pena deve ser o fechado. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Excelentíssimo Sr. Doutor Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Carlos/SP, com o devido respeito aos argumentos lançados pelo e. representante do Ministério Público, de rigor a improcedência da ação. O acusado encontra-se processado nos termos do artigos 33, da Lei Federal 11.343/06, segundo consta no dia 19 de novembro de 2017, por volta das 02h00min, na Rua Miguel Rodrigues, nº 233, Jardim Social Presidente Collor, nesta cidade e comarca, guardava em sua casa, para fins de mercancia, 38(trinta e oito) tijolos de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. I - QUANTO AO DELITO DE TRAFICO: De princípio há de refutar a existência de tráfico de entorpecente e isto porque, o Acusado, desconhecia a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

existência da droga no meio dos objetos de favor guardados para um conhecido, desconhecia assim, por completo, a existência do entorpecente em sua residência, desconhecendo por seu turno a existência dos demais petrechos apreendidos. A dar aresta à tese defensiva, observam-se as declarações e os depoimentos das testemunhas defensivas nos sentido de se tratar o Réu de pessoa honesta e trabalhadora, fls. 233/235. A dar supedâneo a assertiva observe-se a cópia da CTPS, juntada as folhas 134, com anotações, no mesmo local de trabalho, desde Novembro de 2014. Da mesma extrai-se dos autos, tratar o Réu de primário sem um único antecedentes criminais, fls. 178/179. Por seu turno, os depoimentos das testemunhas acusatórias arroladas com a exordial acusatória, devem ser recebidas com as devidas ressalvas. E isto porque, observam-se gritantes contradições entre a narrativa dos fatos existentes no corpo do auto de prisão em flagrante delito fls. 08; no Boletim PM - fls. 244/253 e nos depoimento colhidos na fase judiciária dos milicianos Luis Carlos Moda - fls. 232 e Fabio Alexandre Marques nesta data. Desta forma de rigor a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, inciso VII do CPP. ALTERNATIVAMENTE, caso assim não entenda Vossa Excelência, requer em face dos elementos subjetivos totalmente favoráveis ao acusado, à aplicação da pena no mínimo legal. Contrariando o pleito ministerial, o aumento da pena-base acima do mínimo legal deve basear-se em elementos concretos que justifiquem o acréscimo, não se mostrando suficiente a simples referência ao texto genérico da lei, nos moldes do art. 59 do Código Penal. Apenas a gravidade genérica do delito, não é adequada se o réu é primário, possuindo bons antecedentes, a teor do art. 33, §§ 2º e 3º, combinado com o art. 59, ambos do Código Penal. Para imposição e manutenção da pena acima do mínimo legal, faz-se necessário, analisar fundamentadamente todas as circunstâncias judiciais (CP - art. 59), sob pena de violação ao princípio da fundamentação das decisões judiciais (CF - Art. 93, IX). Doutra banda, o espírito do legislador pátrio ao estabelecer as regras do § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, notadamente era no sentido de separar o pequeno traficante daqueles que usam o comércio espúrio como forma de vida. Nos presentes autos, não existe qualquer prova produzida diante do crivo do contraditório e da ampla defesa que demonstrasse que o Acusado se dedicasse anteriormente às atividades criminosas. Inclusive, analisando os autos trata-se o Acusado de primário, sequer ostentando antecedentes criminais. E mais, não pesa sobre seu histórico um único inquérito que vise esclarecer existência de crime de tráfico ou associação criminosa. Ademais, os requisitos para a obtenção da benesse do § 4º do citado artigo estão devidamente delineados, não se cogitando a quantidade de entorpecentes encontrados para a obtenção do redutor da pena, de rigor, portanto, à aplicação do princípio constitucional da individualização da pena, protegido pela Constituição Federal. Negar á uma pessoa primária, possuidora de bons antecedentes, que não se dedique a atividades criminosas e que não faça parte de qualquer organização criminosa, é confrontar as normas constitucionais e ordinárias. Ante o exposto, requer digne Vossa Excelência, nos termos acima expostos e de tudo mais que dos autos contam, julgar improcedente a denúncia, como forma da mais alta e nobre justiça. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. ALEX COUTINHO DOS SANTOS (RG 48.355.211), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 19 de novembro de 2017, por volta das 02h00min, na Rua Miguel Rodrigues, nº 233, Jardim Social Presidente Collor, nesta cidade e comarca, guardava em sua casa, para fins de mercancia, trinta e oito tijolos de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, após adquirir os tijolos de maconha supramencionados, o denunciado os guardou em sua casa a fim de comercializá-los posteriormente. E tanto isso é verdade que, na data dos fatos, após receberem informação de que o veículo Fiat/Fiorino, placas BRN-8435, subtraído na cidade e comarca de Descalvado, se encontrava estacionado na garagem da casa de Alex, policiais militares rumaram para lá, oportunidade em que foram autorizados pelo indiciado a vasculharem o local. Durante as buscas, os milicianos não só constataram que o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

automotor em tela realmente se encontrava na referida garagem como também lograram encontrar os trinta e oito tijolos de maconha acima descritos, acondicionados em um tambor de plástico. Ainda, no interior de um guarda-roupa, os policiais apreenderam uma balança de precisão, oito talões de rifa e um rolo de fita crepe. Instado acerca dos eventos, o denunciado confirmou que as drogas lhe pertenciam, bem como que seriam revendidas posteriormente. Em relação ao veículo, asseverou que a pessoa de Jefferson de Carvalho Trindade teria o deixado ali, pois não estava em condições de dirigi-lo após consumir bebidas alcoólicas, fato este confirmado posteriormente pelo próprio Jefferson. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (pag. 118/119). Expedida a notificação (pag. 187), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (pag. 190/191). A denúncia foi recebida (pag. 192) e o réu foi citado (pag. 219). Durante a instrução o réu interrogado e foram inquiridas duas testemunhas de acusação e três de defesa. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição negando que o réu tivesse conhecimento da existência da droga no local onde a mesma foi encontrada e afirmando a insuficiência de provas. Subsidiariamente, em caso de condenação, pediu a redução prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. É o relatório. DECIDO. Policias militares foram até a casa do réu para averiguar denúncia de que ali tinha sido ocultado um veículo. Chegando no local constataram que efetivamente havia um veículo que era produto de furto ou roubo acontecido horas antes na cidade de Descalvado. Na casa estavam o réu e alguns amigos, participando de uma festa. Aconteceu que os policiais foram verificar o imóvel, de pequeno tamanho, constituído de sala, quarto e banheiro. No quarto encontraram um galão cheio de tijolos de maconha e também no guarda-roupa. A droga encontrada e apreendidas foi submetida ao exame de constatação e depois ao toxicológico definitivo, com resultado positivo para "Cannabis sativa L", vulgarmente conhecida por maconha (fls. 48 e 59). Certa, portanto, a materialidade. Sobre a autoria, o réu admitiu para os policiais que guardava a droga para terceiro. Foi o que declarou no BO da PM (fls. 244) e também no interrogatório que prestou no auto de prisão em flagrante (fls. 8). Em juízo o réu procurou minimizar o seu envolvimento e deu outra versão, de que aceitou guardar em sua casa bens de um colega que tinha se desentendido com a mulher e pediu que ele guardasse algumas coisas, desconhecendo que se tratava de droga. Tal verão não tem a mínima condição de ser aceita. Primeiro porque o réu não fez prova do que alegou e nem mesmo soube declinar quem seria a pessoa para a qual aceitou guardar coisas em sua casa. Em segundo lugar, o réu disse que o conhecido deixou na casa dele roupas e alguns objetos, o que não é verdade, porque conforme o laudo pericial de fls. 266/267, ilustrado por fotos, o que foi encontrado foi justamente um galão repleto de tijolos de maconha e no guarda-roupa estavam outros tijolos. A foto superior de fls. 267 mostra o referido galão, como também uma balança de precisão. Os policiais ainda informaram que o odor da droga era marcante, fácil de perceber por quem se aproximava do quarto. Portanto, não tinha como o réu não saber sobre a presenca da droga em sua casa. A verdade incontornável é a que foi dito pelo réu aos policiais e também para o delegado, de que era o responsável pela droga, que guardava para outra pessoa. Esta é a verdade dos fatos. O réu tinha pleno conhecimento e deliberadamente estava guardando quantidade expressiva de droga em sua casa, cuja finalidade evidentemente é o tráfico. Sua condenação é medida que se impõe, inexistindo as dúvidas e contradições levantadas pelo nobre Defensor em relação ao depoimento dos policiais. Ao contrário, eles foram firmes e categóricos em relatar o que efetivamente constataram no local. É até bastante provável que as outras pessoas que lá estavam também tinham envolvimento com a situação criminosa que foi constatada. Infelizmente a autoridade policial não foi mais além e deliberou autuar em flagrante o réu, por ser ele o proprietário do imóvel e por ter admitido a prática do delito. De rigor, portanto, a sua condenação pelo crime de tráfico, que está suficientemente demonstrado e caracterizado, nada mais sendo necessário abordar para ter esse resultado. Convém, agora, tecer algumas considerações sobre a aplicabilidade ao caso em julgamento do favor previsto no § 4º do artigo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

33 da Lei 11.343/07, também pleiteado pela defesa. Para o reconhecimento desse abrandamento, deve o réu ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e nem integrar organização criminosa. Nesse sentido doutrina Luiz Flávio Gomes e outros: "No delito de tráfico (art. 33, caput) e nas formas equiparadas (§ 1°), as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário (não reincidente), de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (traficante agindo de modo individual e ocasional). Os requisitos são subjetivos e cumulativos, isto é, faltando um deles inviável a benesse legal" (LEI DE DROGAS COMENTADA, Revista dos Tribunais, 2ª Ed., 2007, p. 197). Sustenta também ISAAC SABBÁ GUIMARÃES: "[...] Ao que parece, pretendeu o legislador evitar a concessão de diminuição de pena para quem adota modo de vida criminoso" (NOVA LEI ANTIDROGAS COMENTADA, Curitiba, Juruá, 2006, p. 97). Daí, somente se aplica esse favor ao traficante ocasional, que seja primário e de bons antecedentes e que tenha agido de modo individual, situações ausentes neste caso. O réu, mesmo sendo primário, certamente vinha se dedicando à atividade criminosa do tráfico de forma marcante, possivelmente contribuindo com grandes traficantes diante da expressiva quantidade de droga que foi encontrada. Não se trata de conduta criminosa episódica e isolada na vida dele, embora se reconheça que estava sendo usado pela cadeia do tráfico. Como já foi lembrado, tal dispositivo, deve ser reservado para casos excepcionais, quando o agente, primário e de bons antecedentes, esteja no início da traficância e desde que a sua conduta não seja dotada de gravidade intensa. Assim, o réu não é merecedor da redução prevista no § 4º do artigo 33 da nova Lei de Tóxicos, que, como já dito, foi criada para punir com menos rigor quem se envolve ocasionalmente com o tráfico e não tenha ligações com organização criminosa, diversamente do que acontece com o réu. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal, que devem ser examinados em sintonia com o artigo 42 da Lei nº 11.343/06, tendo como fator preponderante a quantidade da droga apreendida, de forma que quanto maior a quantidade, maior é a gravidade e as consequências, pois o bem tutelado é a saúde pública e, neste caso, ela foi atingida de forma acentuada, dado o número incalculável de pessoas que seriam prejudicadas com quase trinta e oito quilos de droga que seria colocada no mercado à disposição de viciados, impõe-se a fixação da pena acima do mínimo previsto, ou seja, em seis anos de reclusão e 600 dias-multa, no valor unitário de um trinta avos do salário mínimo vigente na data do crime, tornando definitiva essa pena por inexistirem outras causas modificadoras, observando a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, aqui verificando que o réu, em juízo, deixou de confessar o delito. Não é possível a substituição por pena alternativa, porque ausentes os requisitos. Condeno, pois, ALEX COUTINHO DOS SANTOS, às pena de seis (6) anos de reclusão e de 600 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento das penas no regime fechado, único possível para a situação e necessária para a reprovação e prevenção do crime cometido. Mantenho a prisão preventiva decretada, porque continuam presentes os motivos que levaram a decreta-la, especialmente agora que o réu está condenado. Como aguardou preso o julgamento com maior razão deve continuar após a condenação, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Destruam-se os objetos e material apreendido. Deverá pagar a taxa judiciária correspondente, salvo impossibilidade. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,______, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

MM. Juiz(a): MP:
Defensor(a):

Ré(u):